



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.721775/2016-38
ACÓRDÃO	3401-013.626 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PRODUTOS ACABADOS. FRETE.

Nos termos da Súmula CARF nº 217, as despesas com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de COFINS não cumulativa.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-013.625, de 17 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 11040.721776/2016-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA contra o Acórdão nº 105-007.247 - 7ª TURMA DA DRJ05, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O Recurso Especial nº 1.221.170/PR deu à letra do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, interpretação mais abrangente que aquela até então utilizada pela RFB, ao determinar que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância para a atividade econômica da empresa. Portanto, as empresas fazem jus ao crédito calculado sobre todos os dispêndios com bens e serviços que se enquadrarem nesses requisitos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PRODUTOS ACABADOS. TRANSPORTE.

Não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMO DO INSUMO. ÓLEO DIESEL. GERADOR DE ENERGIA.

É considerado "insumo do insumo" e, portanto, passível de creditamento, o óleo diesel adquirido com a finalidade específica de alimentar gerador interno que é utilizado para garantir o consumo de energia elétrica na unidade de produção da empresa.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. EMBALAGEM.

O conceito de insumo abrange tão somente a embalagem de apresentação, que se agrega ao produto durante o processo produtivo. A embalagem de transporte não se configura como insumo.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM PARTES E PEÇAS.

Podem ser considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos da pessoa jurídica na produção de bens destinados à venda, quando ficar demonstrado que os dispêndios se situam no valor limite estabelecido na legislação para dispensa de imobilização ou que da operação não resulte aumento de vida útil do bem mantido superior a um ano.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.

É atribuição da contribuinte a demonstração da efetiva existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Apesar de reversão de alguns itens, a DRJ manteve a glosa quanto às despesas com frete de transferência de produtos acabados, com fundamento no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 e na Solução de Consulta COSIT nº 99.002/2017.

No intuito da reforma, a Recorrente, em síntese, menciona o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR, questionando a interpretação restritiva do acórdão impugnado, da além de defender a existência de julgado favorável à sua pretensão (Acórdão nº 3301-008.898).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Identificados os pressupostos, notadamente o da tempestividade, conheço da impugnação.

DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente buscou o ressarcimento de R\$ 2.741.314,87 em créditos de COFINS, apurados no 3º trimestre de 2015, dos quais apenas R\$ 366.739,80 foram deferidos inicialmente.

A DRJ05, apesar de reverter algumas glosas, manteve o indeferimento em relação às *transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa*.

Este Recurso Voluntário reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, citando o acórdão nº 3301-008.898, que, segundo afirma, reconhece a possibilidade de crédito de COFINS para *fretes de transferência de produtos acabados entre filiais*, com base na relevância e essencialidade dessas despesas para o processo produtivo e a operação de venda. Invocou ainda o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que definiu que o conceito de

insumo para o PIS/COFINS deve ser aferido à luz da essencialidade ou relevância do item para a atividade da empresa.

Assim, busca a reforma do acórdão para que sejam reconhecidos os créditos de COFINS relativos às *despesas com fretes de transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos*, com base na não cumulatividade e no entendimento jurisprudencial favorável.

Ocorre que, recentemente, na sessão de 26/09/2024, o Pleno da 3ª Turma da CSRF aprovou a Súmula CARF nº 217, assim redigida:

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa ora questionada, com a rejeição da pretensão recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço, rejeito as preliminares e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator